



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 721, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para deixar expresso que os honorários decorrentes do exercício da função de árbitro podem ser tratados como receita da sociedade da qual ele é sócio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para deixar expresso que os honorários decorrentes do exercício da função de árbitro podem ser tratados como receita da sociedade da qual ele é sócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para deixar expresso que os honorários decorrentes do exercício da função de árbitro podem ser tratados como receita da sociedade da qual ele é sócio.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9307, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 13.
.....

§ 8º Para fins fiscais e previdenciários, os honorários recebidos pela prestação de serviços de arbitragem podem ser tratados como receita da sociedade integrada pelo árbitro. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem consolidou-se, nas últimas décadas, como um importante instrumento de solução de conflitos no Brasil, contribuindo para a redução da litigiosidade judicial, para a celeridade na resolução de



controvérsias e para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações contratuais e empresariais.

Embora a Lei nº 9.307, de 1996, discipline o procedimento arbitral e reconheça a ampla liberdade das partes na escolha de árbitros, a evolução das práticas profissionais evidenciou a necessidade de maior clareza normativa quanto ao tratamento jurídico e tributário dos honorários percebidos pelo árbitro, especialmente quando este integra sociedade profissional.

É frequente que advogados, engenheiros, economistas ou outros profissionais liberais atuem como árbitros utilizando a estrutura material, administrativa e técnica das sociedades das quais são sócios, contando com apoio de equipes, infraestrutura e recursos que viabilizam a adequada prestação do serviço. Nesses casos, a remuneração não se relaciona apenas à atuação pessoal do profissional, mas também à organização econômica e aos meios disponibilizados pela sociedade.

Nesse contexto, a interpretação restritiva que impede o reconhecimento dos honorários arbitrais como receita da sociedade profissional tem gerado insegurança jurídica, dificuldades operacionais e distorções tributárias, desconsiderando a forma como a atividade é efetivamente exercida no mercado.

O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reconheceu que a atuação como árbitro constitui modalidade legítima de exercício profissional e que as receitas provenientes dessa atividade podem ser tratadas como receita da sociedade da qual o profissional faz parte, inclusive para efeitos fiscais.

Estudos e análises recentes também apontam que a tributação exclusivamente como pessoa física, em determinadas situações, ignora a realidade da prestação de serviços complexos, os quais são usualmente prestados com suporte organizacional.

Além disso, a proposição aqui veiculada converge com o melhor regramento pátrio acerca da tributação das receitas decorrentes da prestação de serviços intelectuais. Vejam, Nobres Pares, que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, prevê que a tributação de serviços



intelectuais se sujeita à legislação aplicável às pessoas jurídicas, quando por ela realizados.

Destaque-se, também, que esse artigo teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade de nº 66/DF, razão pela qual é pertinente esta Proposição ao prever expressamente que os honorários recebidos pela prestação de serviços de arbitragem podem ser tratados como receita da sociedade integrada pelo árbitro.

Diante desse cenário, mostra-se oportuno que a legislação federal explicita a possibilidade de tratamento dos honorários decorrentes da função de árbitro como receita da sociedade integrada pelo profissional, quando essa for a forma de organização adotada, garantindo maior segurança jurídica, coerência normativa e adequação às práticas contemporâneas da arbitragem.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199609-23:9307
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
